

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,
Pouso Alegre, 30 de agosto de 2016.*

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca da emenda legislativa 001 no projeto 805/2016, LDO.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial**, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. Sobre o tema, inevitável questionarmos o seguinte: Até que ponto está o Poder Legislativo autorizado a emendar projetos ao orçamento, no caso a LDO? Isso fere o disposto no art. 45, IX, da LOM? Mais ainda: Isso fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes?
3. Ao parlamentar é conferido o direito de apresentar emendas a projetos de lei orçamentária. Sobre esse aspecto a Constituição e a jurisprudência (utilizada aqui como uma espécie de diretriz) é bastante clara, **PORÉM**, assim como o Poder Executivo é obrigado a atender a determinadas ‘formas’ quando da apresentação do referido projeto (e outros projetos de lei, também), sou da opinião de que aos legisladores recai a mesma

obrigação, ou seja, respeitar o processo legislativo (*lato sensu*) de modo a não atingir negativamente suas próprias pretensões.

4. Por tal razão, explico que, diferentemente de dispositivos já analisados, o que agora analiso (ou seja a emenda atual) reflete condições de prosperar. Inicialmente porque estão devidamente justificados e, ademais, em perfeitas condições de prosseguir pois atendem a requisitos extrínsecos das emendas – conforme disposto no art. 166 da CF/88.

5. Apesar de a iniciativa de lei orçamentária nascer no Poder Executivo, verifico que as emendas parlamentares estão condizentes com as necessidades sociais. Saliento que as emendas não atingem remanejamento de recursos vinculados e recursos de pastas essenciais para o município (saúde, folhas de pagamento etc.), pois estão sendo previstos de maneira expressa, proporcional e razoável, neste instante, ou seja, no momento oportuno para sua disposição – na LDO.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

*III - os orçamentos anuais. **Grifei.***

6. Ao Legislativo não é vedado apresentar emendas a projetos de lei orçamentária, muito pelo contrário... Isso pode ser feito, **DESDE QUE**, com base nos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, especialmente o art. 166, § 3º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

grifei

Acerca das emendas parlamentares, leciona Hely Lopes Meirelles:

*"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. (...) Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo". (In *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542).*

7. É de se verificar que os poderes de emenda encontram limites orçamentários: Não pode o poder legislativo aumentar o volume arrecadatório de forma unilateral, pois tal atitude representa usurpação de funções.

8. Nesse sentido, vejo que a proposta parlamentar está apta a prosseguir, sendo o parecer FAVORÁVEL, pois encontra-se compatível com os preceitos legais e constitucionais e, especialmente, está amparado pela robusta justificativa anexa.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673